

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.015.152 - RS (2007/0304982-8)

RECORRENTE : SIDNEI BENJAMIM MEIRELLES - MICROEMPRESA
ADVOGADO : ELBIO JESUS LEITE DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : FRIGORIFICO EXTREMO SUL S A
ADVOGADO : FÁBIO M ALEXANDRETTI E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Sidnei Benjamin Meirelles - ME ajuizou, em outubro de 2005, "ação indenizatória por dano moral e abalo de crédito" em face do Frigorífico Extremo Sul S/A. Argumenta que é empresa individual, atuando no ramo de comércio varejista de produtos de padaria, confeitoria, lanchonetes e mercearia, adquirindo produtos de diversos fornecedores, inclusive do requerido. Sustenta que efetuou diversas compras de mercadorias do réu, que resultaram na emissão de duplicatas. Diz que adimpliu as obrigações estampadas nos títulos de crédito, todavia, em junho ou julho de 2005, "interessado em oferta de parceria com um de seus fornecedores", "tomou conhecimento de que haviam títulos protestados em seu nome - ME, através de uma instituição bancária, pois era condição para o negócio, que tivesse conta bancária". Afirma que, por decorrência do protesto, não conseguiu concretizar negócio entabulado com seu fornecedor. Acena que os títulos protestados foram pagos, todavia houve indevida manutenção dos protestos efetuados pelos réus, resultando em restrição de crédito e dano moral.

O Juízo da 3^a Vara Cível da Comarca de Rio Grande - RS julgou procedentes os pedidos formulados na inicial.

Interpôs o réu apelação e a autora recurso adesivo para o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, que deu provimento ao recurso do demandado, julgando prejudicado o adesivo.

O acórdão tem a seguinte ementa:

RESPONSABILIDADE CIVIL. PROTESTO regularmente tirado. Manutenção. DUPLICATA. PAGAMENTO TARDIO EFETUADO A DISTRIBUIDOR DE PRODUTOS DA EMPRESA RÉ, DESCONSIDERANDO BLOQUETO BANCÁRIO JÁ VENCIDO. EXERCÍCIO REGULAR DE UM DIREITO. AUSÊNCIA DE CONDUTA CULPOSA OU DOLOSA, BEM COMO LESÃO A ENSEJAR O DEVER DE INDENIZAR.

Apelo da ré provido. Sentença modificada. Recurso adesivo da autora

Superior Tribunal de Justiça

prejudicado.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Inconformada com a decisão colegiada, interpôs a autora recurso especial, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, sustentando divergência jurisprudencial e violação ao artigo 15 da Lei 9.492/97.

Alega que os títulos foram apontados e protestados, de modo abusivo, na praça de Porto Alegre, embora a devedora atue na praça de Rio Grande - município "onde se realizaram as operações mercantis".

Argumenta que a intimação para pagamento, por edital, só poderia ter sido promovida caso a devedora não tivesse localização certa.

Afirma que, após o pagamento do débito, se for mantido por período razoável o protesto, há direito à compensação por danos morais.

Em contrarrazões, afirma o recorrido que: a) não houve prequestionamento; b) o recurso pretende o reexame de provas; c) não há divergência jurisprudencial; d) prevalece no STJ que, sendo o protesto regular, não cabe indenização, pois é ônus do devedor promover seu cancelamento.

O recurso especial foi admitido.

É o relatório.

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.015.152 - RS (2007/0304982-8)

RELATOR	: MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO
RECORRENTE	: SIDNEI BENJAMIM MEIRELLES - MICROEMPRESA
ADVOGADO	: ELBIO JESUS LEITE DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: FRIGORIFICO EXTREMO SUL S A
ADVOGADO	: FÁBIO M ALEXANDRETTI E OUTRO(S)

EMENTA

PROTESTO EXTRAJUDICIAL DE DUPLICATAS. RECURSO ESPECIAL. LOCAL A SER TIRADO PROTESTO DE DUPLICATA. PRAÇA DE PAGAMENTO CONSTANTE DO TÍTULO. ÔNUS DO CANCELAMENTO DO PROTESTO. DEVEDOR. REEXAME DE PROVAS, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE.

1. A discussão a respeito de alegado abuso de direito por parte da ré, por não ter efetuado o protesto no domicílio da devedora, "onde se realizaram as operações mercantis", é irrelevante para o deslinde da questão, pois, no caso da duplicata, o artigo 13, § 3º, da Lei 5.474/68 prescreve que "o protesto será tirado na praça de pagamento constante do título".
2. Embora o artigo 26 da Lei 9.492/97 disponha que o cancelamento do registro do protesto será solicitado diretamente ao Tabelionato de Protesto de Títulos, por "qualquer interessado", conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a melhor interpretação é a de que o maior interessado é o devedor, de modo a pesar sobre ele o ônus do cancelamento.
3. Orienta a Súmula 7/STJ que a pretensão de reexame de provas não enseja recurso especial.
4. Recurso especial não provido.

Superior Tribunal de Justiça

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. A questão controvertida consiste em saber se é possível o protesto de duplicatas em praça distinta do domicílio do devedor da obrigação cambiária e se, havendo a quitação do débito, incumbe ao credor promover o cancelamento do protesto.

A sentença consignou:

Saliento, de plano, que o substrato probatório carreado aos autos não é idôneo a demonstrar ter o autor adimplido os títulos de crédito antes que estes fossem levados a protesto. Mais especificamente, o recibo juntado à fl. 15 é frágil a corroborar tal tese, haja vista ter sido subscrito em 11.09.2002, quando então já haviam sido efetuados apontes (fls. 17/18).

Tampouco as assinaturas apostas aos documentos das fls. 12/14 revestem-se de validade jurídica, pois nada comprovam. Além do mais, antes que fossem os títulos protestados, o demandante foi intimado para efetuar o pagamento da dívida, tendo, porém, permanecido inerte (consoante demonstram os documentos das fls. 17/18).

Portanto, ante a insuficiência probatória, entendo não ter o requerente demonstrado a ilicitude dos protestos, ônus que lhe competia, nos moldes do art. 333, I, do CPC.

Não obstante a isso, verifico ter subsistido o protesto mesmo após ter sido quitado o débito. O seu cancelamento, aliás, somente foi providenciado pelo réu após o deferimento da antecipação de tutela nestes autos (fl. 29). (fls. 164 e 165)

O acórdão recorrido, por seu turno, dispôs:

Apelou a empresa ré.

Aduziu que os títulos não foram pagos na data de vencimento, por isso restaram protestados.

Alegou que os títulos levados a protesto foram adimplidos após o vencimento, quando os apontes já haviam sido lançados no Cartório de Protestos, sendo que a autora quedou-se inerte frente ao aponte notificado.

Sustentou que a responsabilidade pelo cancelamento do protesto regularmente tirado é do devedor.

Colacionou jurisprudência.

Sustentou que a desídia da ora apelada demonstra, no mínimo, culpa concorrente pelo alegado injusto ocorrido.

[...]

É de ser dado provimento ao apelo da ré. Vejamos:

A exigência de prova de dano moral se satisfaz com a demonstração da existência do protesto indevido, caracterizador do ilícito e não do exercício regular de um direito.

Ocorre que, no caso dos autos, o protesto se deu de forma regular, não colorindo a figura do ato ilícito gerador do dano passível de ser indenizado.

Por esse motivo, improcede o pleito indenizatório movido contra a empresa

Superior Tribunal de Justiça

ora apelante, eis que agiu no exercício regular de direito seu.

As duplicatas venciam em 18/03/2002, 20/05/2002 e 27/05/2002 (fls. 12, 13 e 14), tendo sido paga, a primeira referida, somente em 12/04/2002, a um responsável pela distribuição dos produtos da ré, junto ao caminhão desta (funcionário de nome Álvaro).

Já os segundos títulos referidos também foram pagos com atraso, em 11 de setembro de 2002, a outro responsável pela distribuição de produtos (Sr. Nei Costa).

Tais fatos são referidos na própria inicial, e são corroborados pela prova documental colacionada. Ou seja, a autora desconsiderou totalmente os boletos de cobrança bancários.

Os pagamentos em atraso foram efetuados fora da rede bancária, sendo que no boleto bancário de cobrança constava o alerta de protesto após o vencimento. Em não entrando no sistema o pagamento, por ter sido efetuado de maneira diversa da convencionada, foram os títulos protestados.

Assim, pagou os títulos com atraso, através de representante comercial da empresa, não respeitou a forma prevista, de pagar através dos boletos bancários e, o pior, não restou comprovado tenha tido a cautela de avisar a empresa requerida dos pagamentos.

Evidencia-se que a micro empresa requerente, através de seus atos, ensejou os protestos, na medida em que a empresa demandada não tinha a mínima possibilidade de adivinhar que os títulos vencidos já haviam sido pagos a terceiros.

Ora, sendo a autora pessoa jurídica, deve ser conhecadora dos reflexos do protesto de um título, e ainda assim deixou que este se concretizasse.

Frente ao aponte, quedou-se inerte. Tal procedimento, ante as circunstâncias do caso presente, não é admissível.

Assim, não evidenciado o ilícito ensejador do dano, improcedem as pretensões indenizatórias a título de danos morais, razão pela qual dou provimento ao apelo a empresa ré, para julgar improcedente a ação (CPC, art. 269, I), restando prejudicado o recurso adesivo empresa autora. (fls. 215-218)

3. Para logo, cumpre observar que **a relação jurídica material discutida nos autos é de natureza mercantil**, conforme expressamente reconhecido pela parte no recurso especial.

Outrossim, embora, em tese, seja possível a figura do consumidor por equiparação, prevista no art. 29 do CDC, esta só é aplicável à pessoa jurídica que comprova sua vulnerabilidade e cujo contrato com o fornecedor encontra-se fora do âmbito de sua especialidade.

É o que se extrai do art. 29 do CDC, inserto no capítulo referente às práticas comerciais:

Art. 29. Para os fins deste Capítulo e do seguinte, equiparam-se aos consumidores todas as pessoas determináveis ou não, expostas às práticas nele previstas.

Superior Tribunal de Justiça

Recorrendo ao magistério de Cláudia Lima Marques:

O art. 29 supera, portanto, os estritos limites da definição jurídica de consumidor para imprimir uma definição de política legislativa. Para harmonizar os interesses presentes no mercado de consumo, para reprimir eficazmente os abusos de poder econômico, para proteger os interesses econômicos dos consumidores finais, o legislador colocou um poderoso instrumento nas mãos daquelas pessoas (mesmo agentes econômicos) expostas às práticas abusivas. Estas, mesmo não sendo "consumidores stricto sensu", poderão utilizar as normas especiais do CDC, seus princípios, sua ética de responsabilidade social no mercado, sua nova ordem pública, para combater as práticas comerciais abusivas. (Comentários ao Código de Defesa do Consumidor. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010, p. 635)

Nesses casos, o STJ tem mitigado o rigor da concepção finalista do conceito de consumidor, consoante se dessume do seguinte julgado:

AGRAVO REGIMENTAL . AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSUMIDOR. RELAÇÃO DE CONSUMO. CARACTERIZAÇÃO. DESTINAÇÃO FINAL FÁTICA E ECONÔMICA DO PRODUTO OU SERVIÇO. ATIVIDADE EMPRESARIAL. MITIGAÇÃO DA REGRA. VULNERABILIDADE DA PESSOA JURÍDICA. PRESUNÇÃO RELATIVA.

1. O consumidor intermediário, ou seja, aquele que adquiriu o produto ou o serviço para utilizá-lo em sua atividade empresarial, poderá ser beneficiado com a aplicação do CDC quando demonstrada sua vulnerabilidade técnica, jurídica ou econômica frente à outra parte.
2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 1316667/RO, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 15/02/2011, DJe 11/03/2011)

Todavia, conforme a moldura fática apurada pela Corte local, esse não é o caso dos autos, tampouco é agitada essa tese.

Com efeito, o caso em apreço é distinto daquele apreciado no REsp 1.195.668-RS, que abordava relação de consumo envolvendo pessoa jurídica e pessoa natural.

4. O artigo 15 da Lei 9.492/97, dispositivo tido por violado, dispõe:

Art. 15. A intimação será feita por edital se a pessoa indicada para aceitar ou pagar for desconhecida, sua localização incerta ou ignorada, for residente ou domiciliada fora da competência territorial do Tabelionato, ou, ainda, ninguém se dispuser a receber a intimação no endereço fornecido pelo apresentante.

§ 1º O edital será afixado no Tabelionato de Protesto e publicado pela imprensa local onde houver jornal de circulação diária.

§ 2º Aquele que fornecer endereço incorreto, agindo de má-fé, responderá por perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções civis, administrativas ou penais.

A discussão a respeito de alegado abuso de direito por parte da ré, por não

Superior Tribunal de Justiça

ter efetuado o protesto no domicílio da devedora, é irrelevante para o deslinde da questão, pois, no caso da duplicata, no que tange ao protesto, o artigo 13, § 3º, da Lei 5.474/68 dispõe expressamente que este "... será tirado na praça de pagamento constante do título".

Esta é a redação do artigo 13 da Lei 5.474/68:

Art. 13. A duplicata é protestável por falta de aceite de devolução ou pagamento. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 436, de 27.1.1969)

§ 1º Por falta de aceite, de devolução ou de pagamento, o protesto será tirado, conforme o caso, mediante apresentação da duplicata, da triplicata, ou, ainda, por simples indicações do portador, na falta de devolução do título. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 436, de 27.1.1969)

§ 2º O fato de não ter sido exercida a faculdade de protestar o título, por falta de aceite ou de devolução, não elide a possibilidade de protesto por falta de pagamento. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 436, de 27.1.1969)

§ 3º O protesto será tirado na praça de pagamento constante do título.
(Redação dada pelo Decreto-Lei nº 436, de 27.1.1969)

§ 4º O portador que não tirar o protesto da duplicata, em forma regular e dentro do prazo da 30 (trinta) dias, contado da data de seu vencimento, perderá o direito de regresso contra os endossantes e respectivos avalistas. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 436, de 27.1.1969)

É também o que propugna, em obra atualizada por Joaquim Penalva Santos, Fran Martins:

O protesto deve ser tirado na praça de pagamento constante do título. A lei das duplicatas não traz dispositivo especial sobre a falta de indicação da praça de pagamento do título, mas determinando que deste conste o domicílio do comprador, deve ser entendido que, não mencionando a duplicata expressamente a praça de pagamento, esse deve ser feito no domicílio do comprador, no caso devedor e, aí, se o pagamento não for efetuado, tirado o protesto. Ainda na hipótese de não constar do título lugar do pagamento nem o domicílio do comprador, deve ser entendido como esse o lugar designado ao lado do nome do sacado, por aplicação da 3ª alínea do art. 2º da Lei Cambiária Uniforme, no caso subsidiária, por força do art. 25 da Lei nº 5.474. E em tais condições, não sendo a duplicata paga no vencimento, o protesto deverá ser tirado no lugar designado junto ao nome do sacado-comprador, que será considerado o seu domicílio e, pro força do disposto no mencionado dispositivo da lei cambiária, o lugar do pagamento e, consequentemente, o do protesto por falta de pagamento. (MARTINS, Fran. **Títulos de Crédito**. 14 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, ps. 434 e 435)

No mesmo diapasão, leciona Emanoel Macabu Moraes:

O protesto deve ser tirado no lugar indicado na letra para o aceite ou para o pagamento. Excepcionalmente, sacada ou aceita a letra ou promissória para ser paga em outro domicílio que não o do sacado, naquele domicílio deve ser tirado o protesto (art. 28, parágrafo único do Decreto nº 2.044/1908, em vigor). A Lei das Duplicatas (Lei nº 5.474/68) também determina em seu art. 13, § 3º que o protesto será tirado na praça de pagamento constante do

Superior Tribunal de Justiça

título.

A exceção vem pela Lei do Cheque (Lei nº 7.357/85), que permite, no art. 48, que o protesto deve fazer-se no lugar de pagamento ou do domicílio do emitente, antes da expiração do prazo de apresentação. Aqui, há dois locais possíveis: o do pagamento ou do domicílio do emitente.

A Lei 9.492/97 não discrepa dos dispositivos citados por que o seu art. 6º rege que, em se tratando de cheque, poderá o protesto ser lavrado no lugar do pagamento ou do domicílio do emitente, o que faz presumir que somente o cheque permanece com a dúplice opção de local de protesto. (MORAES, Emanoel Macabu. **Protesto Extrajudicial: Direito Notarial**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004, p. 40)

Com efeito, não é no domicílio do devedor que deve ser tirado o protesto, mas sim na praça de pagamento constante do título.

5. No que tange ao cancelamento do protesto, o artigo 26 da Lei n. 9.492/97 (Lei de Protestos) dispõe:

Art. 26. O cancelamento do registro do protesto será solicitado diretamente no Tabelionato de Protesto de Títulos, por qualquer interessado, mediante apresentação do documento protestado, cuja cópia ficará arquivada.

Não obstante o dispositivo legal faça referência a "qualquer interessado", conforme a jurisprudência do STJ, a melhor interpretação é a de que este é o devedor, de modo a pesar sobre sua pessoa o ônus do cancelamento.

Essa linha de raciocínio é afirmada, entre outros, pelos seguintes precedentes:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. PROTESTO REALIZADO NO EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. CANCELAMENTO APÓS A QUITAÇÃO DA DÍVIDA. INCUMBÊNCIA DO DEVEDOR. ART. 26, §§ 1º E 2º, DA LEI N. 9.294/97.

Protestado o título pelo credor, em exercício regular de direito, incumbe ao devedor, principal interessado, promover o cancelamento do protesto após a quitação da dívida.

Recurso especial não conhecido.

(REsp 842.092/MG, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, QUARTA TURMA, julgado em 27/03/2007, DJ 28/05/2007, p. 360)

PROTESTO REGULAR. PAGAMENTO POSTERIOR DO TÍTULO. OBRIGAÇÃO DE CANCELAMENTO DO PROTESTO. ART. 26 DA LEI Nº 9.492/97. PRECEDENTES DA CORTE.

"As turmas que compõem a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça já se manifestaram no sentido de que cabe ao devedor promover o cancelamento do protesto regularmente lavrado quando de posse do título protestado ou da carta de anuência do credor nos termos do que artigo 26 da

Superior Tribunal de Justiça

Lei nº 9.492/97".

Agravo Regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 768.161/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/02/2009, DJe 09/03/2009)

Protesto. Pagamento efetuado com atraso. Obrigação de cancelamento do protesto. Art. 26 da Lei nº 9.492/97. Precedente da Corte.

1. Como assentado em precedente da Corte, quando o protesto "foi realizado em exercício regular de direito (protesto devido), o posterior pagamento do título pelo devedor, diretamente ao credor, não retira o ônus daquele em proceder ao cancelamento do registro junto ao cartório competente" (REsp nº 442.641/PB, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, DJ de 22/9/03).

2. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 665.311/RS, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/06/2005, DJ 03/10/2005, p. 247)

Civil. Agravo no agravo no recurso especial. Ação de compensação por danos morais. Protesto devido de duplicata. Posterior demora na baixa do protesto. Responsabilidade conferida ao devedor.

- Se o protesto de duplicata é realizado em exercício regular de direito, a posterior devolução de mercadorias pelo devedor não retira dele o ônus de proceder ao cancelamento do registro junto ao cartório competente. Precedentes.

Agravo não provido.

(AgRg no AgRg no REsp 799.600/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/04/2006, DJ 02/05/2006, p. 326)

5. Ademais, como transcreto, a sentença registrou que a devedora foi intimada a pagar o débito antes que os títulos fossem protestados e a Corte local apurou:

Os pagamentos em atraso foram efetuados fora da rede bancária, sendo que no boleto bancário de cobrança constava o alerta de protesto após o vencimento. Em não entrando no sistema o pagamento, por ter sido efetuado de maneira diversa da convencionada, foram os títulos protestados.

Assim, pagou os títulos com atraso, através de representante comercial da empresa, não respeitou a forma prevista, de pagar através dos boletos bancários e, o pior, não restou comprovado tenha tido a cautela de avisar a empresa requerida dos pagamentos.

Evidencia-se que a micro empresa requerente, através de seus atos, ensejou os protestos, na medida em que a empresa demandada não tinha a mínima possibilidade de adivinhar que os títulos vencidos já haviam sido pagos a terceiros.

Ora, sendo a autora pessoa jurídica, deve ser conhecadora dos reflexos do protesto de um título, e ainda assim deixou que este se concretizasse.

Frente ao aponte, quedou-se inerte. Tal procedimento, ante as circunstâncias do caso presente, não é admissível.

Assim, fica lúmpido que a decisão tomada pelo Tribunal de origem decorreu

Superior Tribunal de Justiça

de fundamentada convicção amparada na análise dos elementos existentes nos autos, de modo que a eventual revisão da decisão recorrida esbarraria no óbice intransponível imposto pela Súmula 7 desta Corte.

6. Diante do exposto, nego provimento ao recurso especial.

É como voto.

